



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Procuradoria Geral

Lei Municipal n. 658, de 07 de fevereiro de 2014

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CARTÃO CESTA-BÁSICA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA, DISCIPLINA SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer cartão cesta-básica aos servidores municipais da ativa, na forma e condições regidas por esta lei.

§1º- Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se servidor municipal:

- I- O ocupante de cargo de natureza estatutária;
- II- O ocupante de cargo em comissão;
- III- O empregado público;
- IV- O contratado temporariamente.

§2º- O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o benefício instituído por esta lei somente em relação a um dos cargos.

Art. 2º- O valor mensal do tíquete cesta-básica será equivalente a 16% (dezesesseis por cento) do salário mínimo nacional.

Art. 3º- O cartão cesta-básica será operacionalizado através de cartão magnético, fornecido por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio e somente poderá ser utilizado neste Município.

Art.4º- O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I- Pago em dinheiro;
- II- Incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
- III- Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV- Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal.
- V- Considerado para efeito do 13º salário;

Art. 5º- O cartão cesta-básica somente será concedido ao servidor que tenha ingressado nos quadros da administração no primeiro dia útil do mês de competência da concessão ou em data anterior.

§1º - Perderá o direito ao recebimento do tíquete cesta-básica:

I - Por um mês, o servidor que:

a) Faltar injustificadamente ao serviço;

II - Durante o período de afastamento ou cedência, o servidor que:

a) Estiver afastado para tratar de assuntos particulares;

b) Estiver cedido, independente do ente que estiver remunerando;

c) For apenado com a pena de suspensão;

d) Afastar-se para atividade política;

e) Afastar-se para desempenho de mandato classista;

f) Afastar-se por licença prêmio;

g) Afastar-se por licença médica superior a 15 (quinze) dias;

h) Afastar-se por motivo de doença em pessoa da família;

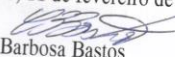
§2º- No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício instituído por esta Lei será devido ao servidor apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º- O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a operacionalização do benefício instituído nesta Lei

Art. 7º- Para este fim, fica o Poder Executivo autorizado a fazer os remanejamentos orçamentários necessários para atender o disposto nesta Lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares do total de despesa fixado pela Lei 545/2012.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 11 de fevereiro de 2014.


Carmod Barbosa Bastos
Prefeito Municipal